

PROJETO DE LEI 5.272/2016 ¹

1. Síntese da Matéria:

Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí. O Projeto de Lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação (CE), tendo sido aprovado em ambas as comissões. Na Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

2. Análise:

A proposição em análise, acompanhada da (EMI) nº 032/2016/MEC MP, elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; 80 (oitenta) FG-1, 123 (cento e vinte e três) FG-2 e 62 (sessenta e dois) FG-3 e 8 (oito) FCC. Quanto aos cargos efetivos, serão criados 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos técnico-administrativos classe “D” e 66 (sessenta e seis) classe “E”.

Assim, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções, observa-se que o presente projeto de lei não atende a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98: prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. O art. 103 da LDO 2017 autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V da LOA 2017), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e estar compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O projeto de lei em análise consta do Anexo V da LOA 2017 (Lei nº 13.414, de 2017), que autoriza a criação dos cargos previstos no projeto, contudo sem prever valores para dotação orçamentária referente aos respectivos provimentos.

O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias também exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória. Posto que a proposta gera para a União despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21. No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017).

Observa-se que a EMI nº 032/2016/MEC MP prevê que não haverá impacto orçamentário imediato decorrente da criação dos cargos efetivos complementares, cargos de direção e de funções gratificadas, visto que somente haverá o aumento efetivo do dispêndio a partir do provimento dos

¹ Solicitação de Trabalho 1329/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

cargos e funções, os quais estão sujeitos à autorização de concurso público para o provimento. Nesse sentido, o § 4º, do art. 117, da LDO 2017 ressalta que a postergação do impacto referente à nova despesa não desobriga a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como a indicação da compensação para seu custeio.

3. Indicação dos dispositivos infringidos

A adequação e compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias e financeiras carece do atendimento das seguintes disposições:

- Autorização, em Anexo V da Lei Orçamentária de 2017, para despesas com pessoal relativas ao provimento e à criação de 541 cargos e funções, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários, constantes de programação orçamentária específica e com a indicação expressa do prévio e suficiente crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2017, acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada (art. 169, § 1º, da CF/88 c/c art. 103 da LDO 2017);
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas de caráter obrigatório e continuado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 113 do ADCT c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 117 da LDO 2017).

4. Resumo:

O PL 5272/2016 tem impacto negativo:

- 3.1) Sem estimativa de impacto: com aumento de despesa na União e sem estimativa de impacto;
- 3.2) Sem compensação válida: com aumento de despesa na União e sem compensação válida;
- 3.3) Sem proposta saneadora.

Brasília, 15 de Agosto de 2017.

**Cláudio Riyudi Tanno – Consultor
Educação, Cultura e Esporte**